



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se infraestrutura de cabos suspensos qualquer conjunto de cabos, fiações, estruturas e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de energia elétrica, serviço de telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros relacionados à infraestrutura aérea de fios, que esteja instalado acima do solo ou suspenso em postes, torres ou estruturas semelhantes e que comprometam a paisagem urbana do Município de Salvador.

Art. 2º A concessionária responsável pela prestação do serviço de energia elétrica fica obrigada a remover os cabos e fiações instalados em postes sob sua responsabilidade que estejam em excesso, em desacordo com normas técnicas ou em contrariedade ao disposto nesta Lei e ao Decreto que a regulamentar

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se redes em excesso e sem uso aquelas constituídas por cabos, fiações, e demais estruturas relacionadas à infraestrutura de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros serviços relacionados aos cabos suspensos que contrariem as normas técnicas ou que afetem a paisagem urbana em contrariedade ao disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Parágrafo Único: Caberá ao órgão competente do Município de Salvador, em conjunto com as concessionárias responsáveis pelas redes em questão, a avaliação e determinação da condição de regularidade da rede suspensa, levando em consideração as especificidades técnicas e operacionais de cada serviço.

Art.4º Após a constatação de violação das disposições desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, este notificará imediatamente os responsáveis pela instalação dos cabos suspensos existentes, exigindo a remoção do irregular.

§ 1º Após a notificação pela Administração Pública, a concessionária mencionada no art. 1º desta Lei terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano detalhado de remoção da rede aérea irregular, e mais 10 (dez) dias para executar a remoção prevista no referido plano.

§ 2º Em caso de não apresentação ou de descumprimento do plano mencionado no parágrafo anterior, a concessionária ficará sujeita à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração, sendo-lhe concedido novo prazo de 10 (dez) dias para a efetiva remoção dos cabos e fiações irregulares.

§ 3º Após o primeiro descumprimento, a cada novo período de 10 (dez) dias de inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 4º Uma vez constatada a irregularidade pelo Poder Público Municipal e verificada a não adequação pela concessionária, em qualquer fase do procedimento previsto neste artigo, poderá a Prefeitura, a seu critério, proceder à remoção da fiação irregular por meio de seus agentes fiscalizadores.

Art.5º. É de responsabilidade da concessionária prestadora de serviço de energia elétrica, a utilização do espaço aéreo de forma a preservar a estética urbana da cidade, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá, mediante regulamentação específica, vedar a instalação de novas fiações em postes que pelo excesso de fiação comprometam a estética da cidade, garantindo a harmonia do ambiente urbano.

Art. 6º Nas áreas de interesse turístico do Município de Salvador, definidas pelo Poder Executivo Municipal, aplica-se o seguinte, a fim de preservar a estética e a atratividade dessas áreas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer normas específicas para a instalação e manutenção de redes aéreas em áreas de interesse turístico, com o objetivo de assegurar que a presença de fiações e cabos não prejudique a experiência dos visitantes e a beleza desses locais.

§ 2º As infrações por descumprimento desta Lei, quando em constatadas em áreas de interesse turístico, serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em relação às penalidades previstas no Art. 4º desta Lei.

§ 3º Quando constatadas infrações nas áreas de interesse turístico, os prazos estabelecidos no Art. 4º desta Lei são reduzidos pela metade.



§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de atos administrativos, os procedimentos e critérios para a identificação das áreas de interesse turístico e a aplicação das normas estabelecidas neste artigo, levando em consideração as especificidades de cada localidade e a necessidade de proteger o turismo como atividade econômica relevante para o Município de Salvador.

Art. 7º A solicitação de retirada dos cabos ou fiação irregulares poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Salvador, através de seu órgão competente.

Art. 8º A concessionária prestadora de serviço de energia deverá cooperar com as autoridades municipais na fiscalização do cumprimento desta Lei, disponibilizando informações e documentos necessários nos prazos estabelecidos em Decreto.

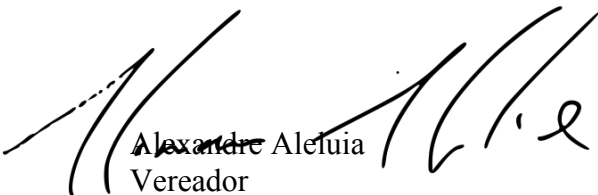
Art.9º Fica revogada a Lei Municipal nº 9219/2017.

Art.10 A concessionária prestadora de serviço de energia elétrica terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei, prorrogável por igual período mediante Decreto do Poder Executivo, não incidindo multas durante o período de adaptação.

Art.11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de novembro de 2025


Alexandre Aleluia
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente substituição ao Projeto de Lei nº 246/2023 tem por objetivo aprimorar, atualizar e tornar mais eficiente a disciplina sobre a instalação, manutenção e remoção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador. A nova redação proposta busca corrigir lacunas, modernizar dispositivos e assegurar maior organização, segurança e qualidade estética ao ambiente urbano.

A crescente proliferação desordenada de fiações aéreas, muitas delas abandonadas, em desuso ou instaladas sem observância das normas técnicas, tem provocado impactos significativos, como poluição visual, riscos à integridade da população, prejuízos ao setor turístico e evidente deterioração da paisagem urbana. Esses problemas evidenciam a necessidade de um arcabouço normativo mais preciso, eficaz e alinhado às demandas atuais da cidade.

Nesse sentido, a substituição ora apresentada fortalece a atuação do Poder Público ao estabelecer regras claras para a responsabilidade das concessionárias, determinando a remoção de cabos excedentes ou irregulares e instituindo mecanismos de fiscalização mais eficientes. Estabelece, ainda, penalidades proporcionais ao descumprimento, garantindo que a norma não seja meramente declaratória, mas efetivamente aplicada.

Considerando que o turismo constitui atividade essencial para a economia de Salvador, o texto aprimorado dedica atenção especial às áreas de interesse turístico, prevendo tratamento diferenciado para assegurar a preservação da paisagem, da atratividade e da experiência dos visitantes, elementos fundamentais para a competitividade e desenvolvimento do setor.

Diante do exposto, a substituição proposta representa medida necessária e de grande relevância social, contribuindo para a modernização da infraestrutura urbana, o aumento da segurança da população e a valorização da imagem da cidade. Assim, conta-se com a aprovação dos nobres pares para que Salvador avance na construção de um ambiente urbano mais organizado, seguro e esteticamente harmônico.

Salvador, 25 de novembro de 2025.



Alexandre Aleluia
Vereador